



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Parecer n. G096/2023

Assunto: Projeto de Lei n.º 216/2023

Interessado: Comissão de Constituição e Justiça

Ementa: Projeto de Lei n.º 216/2023. Iniciativa do Senhor Prefeito Municipal. Direito Administrativo e Direito Constitucional. Regulamentação de pagamento dos honorários advocatícios decorrentes de processos junto a Municipalidade. Criação do Fundo Especial de Sucumbência. Constitucionalidade formal e material da propositura, com exceção do art. 11, “caput”, que viola o art. 37, XI, combinado com o art. 132, da Constituição Federal.

1. Trata-se de parecer solicitado pelo Vereador Fernando Vieira, na qualidade de membro da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Assis, a respeito do Projeto de Lei n.º 216/2023 que: *“Dispõe sobre a regulamentação de pagamento dos honorários advocatícios decorrentes de processos junto a Municipalidade, cria o Fundo Especial de Sucumbência e dá outras providências.”*

2. O Projeto de Lei foi submetido perante a Câmara Municipal de Assis pelo Senhor Prefeito Municipal sendo a propositura, portanto, de sua iniciativa.

3. Este é o relatório. Passo a opinar.

4. Inicialmente, cabe consignar que este parecer tem por objeto estritamente a análise dos aspectos jurídicos envolvidos na propositura, deixando de apreciar quaisquer aspectos relacionados a sua conveniência e oportunidade, elementos contábeis e outras matérias que escapam à área jurídica, nos termos do Enunciado n. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. **(destaquei)**

5. Isso posto, infere-se do Projeto de Lei n.º 216/2023 que o seu objetivo é instituir um **Fundo Especial de Sucumbência** que “(...) *terá como receita os honorários advocatícios pagos ao Município, decorrentes de arbitramento judicial em sentença ou outra decisão judicial nas ações em que figurar como parte, tanto no polo ativo quanto no passivo, como terceiro interveniente ou interessado os quais serão destinados aos Procuradores Municipais efetivos de carreira*”, nos termos do seu art. 3º.

6. Ademais, determina a propositura que “*A divisão do saldo do Fundo Especial de Sucumbência será feito pelo número de Procuradores que possuem direito ao repasse e o pagamento será rateado em partes iguais, de forma equitativa, observando-se o limite previsto no art. 11 desta Lei*” (art. 6º, § 1º).

7. Nesta esteira, trata-se de norma municipal que vem a disciplinar a incidência do § 19, do art. 85, do Código de Processo Civil, em harmonia com o quanto decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n.º 6.053/DF. Colhe-se do voto do Min. Rel. Marco Aurélio a ponderação a seguir transcrita:

Ao prever, no âmbito do Código de Processo Civil e em termos genéricos e abstratos, o direito dos advogados públicos à percepção de honorários sucumbenciais, “nos termos da lei”, o legislador não promoveu acréscimo à remuneração de servidores, não tendo sequer vinculado ou obrigado o Executivo nesse sentido. Ao contrário, **tratando-se de norma de eficácia contida, nela foi expressamente ressalvada a imprescindibilidade, para o fim de dar concretude ao direito previsto, de ter-se edição de lei específica** – a qual, observem, sobreveio, no âmbito federal, com a publicação da Lei n.º 13.327/2016, de iniciativa do Presidente da República, mediante a qual regulamentado, com riqueza de detalhes, o alcance e o procedimento relativos ao “recebimento de honorários advocatícios de sucumbência” pelos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil e de outros quadros suplementares em extinção. (ADI 6053,



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020)

8. Assim, a disciplina da matéria se insere no interesse local do Município de Assis, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

9. Ademais, trata-se de matéria inserida na iniciativa do Senhor Prefeito Municipal eis que diz respeito à organização da Procuradoria do Município.

10. Desta forma, não há vício formal na propositura.

11. Noutro giro, sob o aspecto material, cumpre destacar que no julgamento da ADI n.º 6.053/DF o eg. Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade jurídica de que os advogados públicos recebam os valores referentes às verbas sucumbenciais, desde que respeitado o teto constitucional, sendo que isso não implica em violação ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Naquela oportunidade, a ementa do v. Acórdão restou assim redigida:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. **1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio”** (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão,



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). **2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.** 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020)

12. No que tange à gestão dos recursos recebidos a título de honorários sucumbenciais (art. 2º da propositura) e aos critérios de rateio entre os Procuradores ativos (art. 6º, § 1º), inclusive relacionados ao uso dos recursos para estruturação da Procuradoria (art. 6º, § 2º), trata-se, salvo melhor juízo, de matéria de competência do Município de Assis à luz do quanto decidido pelo c. Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Apelação Cível 1007129-28.2021.8.26.0576, cuja ementa restou assim redigida:

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Pretensão da Autora Associação APAM à condenação do Município de São José do Rio Preto a devolver à associação a gestão do rateio de honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos Procuradores Municipais, com a nulidade dos efeitos concretos do Decreto Municipal nº 18.665/2020 – Impossibilidade de homologação de acordo diante da natureza pública e indisponível da gestão dos honorários advocatícios devidos aos Procuradores Municipais - Não conhecimento das Apelações interpostas pela OAB e pela ANPM como amicus curiae – Art. 138, § 1º, do CPC – Adequação da ação coletiva – Inexistência de cerceamento de defesa – Possibilidade de julgamento antecipada – Questão de direito – Mérito – **Legalidade da gestão e do rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo Município de São José do Rio Preto instituída pelo Decreto Municipal nº 18.665/2020 – Legitimidade do Município para gerir e fazer o rateio de parcelas remuneratórias de seus servidores – Inexistência de norma que imponha a gestão e o rateio de honorários advocatícios a Associação de Procuradores – Titularidade dos honorários advocatícios em favor dos Procuradores que não**



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

implica no direito à sua gestão e rateio – Hipotéticas irregularidades que não afastam o direito do Município à gestão e ao rateio dos honorários – Inexistência de ofensa à liberdade de associação – Reconhecimento pelo C. STF da inconstitucionalidade de normas que conferiam a Associação de Procuradores a titularidade, o rateio e a manutenção de contas de depósito de honorários advocatícios sucumbenciais – ADI 6168 e 6170 – Possibilidade de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a Procuradores ocupantes de cargo em comissão, mas com autorização para exercício funcional – Possibilidade de reserva de honorários advocatícios sucumbenciais para pagamentos futuros – Ausência de litigância de má-fé – Apelações interpostas pela OAB e pela ANPM não conhecidas – Apelação interposta pela Autora APAM desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1007129-28.2021.8.26.0576; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023) - Destaquei

13. Por outro lado, quanto ao teto remuneratório previsto na propositura, determina o art. 11, “caput”, da propositura: *“A remuneração de cada beneficiário desta Lei, acrescido dos honorários advocatícios, não poderá exceder e ultrapassar a remuneração do teto dos do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal”*.

14. Ocorre, todavia, que esta previsão viola o quanto decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal, nos autos do “*leading case*” RE 663696, cujo julgamento culminou na redação do tema n.º 510 de repercussão geral, a seguir reproduzido:

A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os **Procuradores Municipais**, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, **submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**.



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

15. Assim, a limitação do teto remuneratório da referida carreira ao teto estabelecido para o Senhor Prefeito Municipal, à luz do tema n.º 510, viola o art. 37, XI, combinado com o art. 132, da Constituição Federal.

16. Ante o exposto, opino pela *constitucionalidade formal e material da propositura*, com exceção do art. 11, “caput”, cuja redação é *materialmente inconstitucional* por violar os arts. 37, XI, combinado com o art. 132, da Constituição Federal, conforme consta da fundamentação do tema n.º 510, do eg. Supremo Tribunal Federal.

17. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Assis – SP, 07/12/2023.

Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias

OAB/SP 300.090

Procurador Jurídico